



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

LEI Nº _____
DOM Nº _____
AUTÓGRAFO Nº 20/2026
PROJETO DE LEI Nº 4905/2025
AUTORIA: VEREADORA SOFIA ANDRADE

Dispõe sobre Medidas de Proteção à Infância no Município de Porto Velho, proibindo a exposição de crianças em vias públicas, semáforos, feiras e espaços públicos em situação de abandono, comercialização ou mendicância, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Porto Velho, a exposição de crianças em vias públicas, semáforos, feiras, praças e demais espaços públicos, em situação de abandono, comercializando produtos ou solicitando dinheiro.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se “exposição de crianças” qualquer situação que envolva menores de 12 (doze) anos em áreas públicas de grande circulação, que os coloque em situação de risco, vulnerabilidade ou exploração, direta ou indiretamente.

Art. 2º A vedação prevista no art. 1º não se aplica às seguintes situações:

- I - participação em atividades de natureza educacional, cultural ou artística, desde que promovidas por instituições públicas ou privadas regularmente constituídas, com acompanhamento de responsáveis legais ou profissionais habilitados;
- II - envolvimento em ações de programas sociais ou assistenciais reconhecidos pelo Poder Público, acompanhadas de forma regular por profissionais habilitados.

Art. 3º O Poder Público Municipal, no exercício de sua função de proteção à infância e juventude, poderá:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

I - acionar os órgãos competentes, como o Conselho Tutelar, quando identificada situação de risco;

II - encaminhar os menores para programas de atendimento psicossocial, conforme a rede de proteção existente;

III - promover campanhas públicas de conscientização sobre os direitos da criança e os malefícios da exposição indevida em espaços públicos.

IV - adoção de medidas cabíveis junto às famílias ou responsáveis legais;

Art. 4º As pessoas que forem identificadas utilizando crianças para fins de exploração, comércio informal ou mendicância, ou que contribuam para sua permanência em situação de risco, estarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme legislação vigente:

I - advertência e encaminhamento a programas de orientação;

II - comunicação ao Conselho Tutelar e demais autoridades competentes;

III - aplicação das sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e em outras normas correlatas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, mediante regulamentação própria, firmar parcerias com entidades públicas e privadas para implementação de campanhas educativas e medidas de prevenção à exploração infantil.

Parágrafo único. As ações referidas no caput deverão considerar os impactos da exposição prolongada ao sol, barulho urbano e outras condições adversas que comprometem o bem-estar e o desenvolvimento das crianças.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 10 de março de 2026.

Ver. FRANCISCO GEDEÃO BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
Presidente CMPV
- 2025/2026 -



Assinado por **Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros** - - Em: 12/03/2026, 09:39:43